

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2008

Acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado POLICARPO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.781, de 2008, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, com o objetivo precípua de delimitar, em termos estritos, a definição legal da expressão “dedicação integral”, no âmbito do serviço policial-militar, no sentido de facultar a esses agentes públicos o direito ao exercício de outras atividades remuneradas não superpostas a sua jornada de serviço policial-militar.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que o texto atual da lei que disciplina o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal não explicita objetivamente a definição sobre o que vem a ser “dedicação integral ao serviço policial-militar”, causando, dessa forma, interpretações diversas sobre o alcance dessa expressão e de suas respectivas implicações na atividade do policial militar, ora no sentido de uma dedicação exclusiva à instituição, impeditiva do exercício de outras atividades remuneradas, ora no sentido de uma dedicação absoluta adstrita à própria jornada de trabalho, ordinária ou extraordinária, gerando uma incerteza totalmente indesejável no âmbito policial-militar quanto à legalidade ou não do exercício dessas atividades.

O autor argumenta, ademais, que já existem vários diplomas legais autorizando os policiais militares a exercerem atividades não inerentes ao serviço policial, com fins de capacitação profissional, desde que haja compatibilidade de horários e que, portanto, não subsiste fundamentação objetiva para o impedimento do exercício de outras atividades remuneradas fora do horário de serviço por parte desses policiais.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, é forçoso reconhecer que existe um tratamento diferenciado entre os servidores públicos civis da União e os policiais militares do Distrito Federal quanto a uma série de direitos instituídos em seus respectivos Estatutos, entre os quais se inclui o direito ao exercício de outras atividades remuneradas externas ao setor público, facultado aos primeiros e negado aos segundos, respectivamente.

Nada obstante, mesmo reconhecendo a nobre intenção do autor do projeto de alterar o ordenamento legal com fins de oferecer um tratamento mais isonômico entre essas categorias de servidores, entendemos que, no caso específico do objeto ora proposto, existe óbice constitucional intransponível a sua aprovação.

De fato, a presente proposição encontra impedimento de natureza constitucional relacionado ao vício de iniciativa, ao pretender alterar a amplitude dos direitos instituídos no Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, que deriva da combinação dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

XIV – organizar e manter a polícia civil, a **polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal**, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal

para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....
"Art. 61

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
f) militares das forças armadas, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Tendo em vista que a responsabilidade pela Polícia Militar do Distrito Federal compete à União, não há como negar a iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República para legislar sobre as matérias pertinentes a essa corporação, conforme prevê a alínea "f" do inciso II do art. 61 da Carta Magna para os demais militares sob a sua direção administrativa.

A par disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara quanto à iniciativa exclusiva do Executivo para a fixação dos dispositivos que regem a relação do Estado com os seus agentes, tanto civis como militares.

Do voto vencedor proferido pelo Ministro Celso de Mello, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Cautelar n.º 766-1/RS (D.J. 27.05.1994), extrai-se, *in verbis*:

*"Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional **regime jurídico** dos servidores públicos –, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações,*

estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes ... (e) ao exercício, ... (h) **aos direitos** e às vantagens de ordem pecuniária; (k) ... gratificações, ..." (grifamos)*

Da mesma forma, o STF assim registrou no Informativo nº 317, a respeito da ADI nº 2.741:

"Deferido o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 255/2002, do mesmo Estado, de iniciativa parlamentar, que especificava o tempo de permanência de Sargentos e Subtenentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado para fins de promoção e transferência para a reserva remunerada, e dava outras providências. O Tribunal considerou caracterizada a constitucionalidade formal por ofensa ao art. 61, § 1º, II, c e f, da CF/88 - que confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico, promoções e transferência para a reserva de servidores militares -, cuja observância é obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes citados: ADI 872-MC-RS (DJU de 6.8.93), ADI 250-RJ (DJU de 20.9.2002), ADI 2.742-ES (DJU de 23.5.2003), ADI 2.466-RS (DJU de 22.3.2002) e ADI 2.393-AL (DJU de 28.3.2003). ADI 2.741-ES, rel. Ministra Ellen Gracie, 21.8.2002. (ADI-2741)"

Salientamos, ainda, que a própria Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aduz que a reserva de iniciativa legislativa disciplinada no inciso II do art. 61 da Constituição Federal subtrai aos membros deste Poder a prerrogativa de apresentar proposição dispondo sobre as matérias ali elencadas.

Ademais, importante destacar que a matéria já se encontra regulamentada no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal pela Portaria PMDF nº 706, de 31 de março de 2010, que disciplina os requisitos normativos para que o policial militar da ativa possa exercer atividade remunerada na iniciativa privada, tornando-se, assim, desnecessário o prosseguimento do Projeto de Lei em questão.

Por fim, verifica-se que a Lei nº 10.486/2002 em seu art. 3º, inciso VIII, instituiu no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal o serviço gratificado remunerado, que permite a substituição das situações irregulares de prestação de serviço fora do âmbito da PMDF pela realização de serviço “extraordinário” nas próprias corporações.

Em face das razões expostas, considerando-se as circunstâncias atuais conjugadas com o provável vício de iniciativa, art. 21, XIV, c/c art. 61, §1º, II, “f”, ambos da Constituição Federal, entendemos, com as devidas escusas pela nobre intenção do autor, votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.781, de 2008.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2013.

Deputado POLICARPO
Relator